

JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: A EFETIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Flávio Henrique de Melo⁰¹

Izabel Cristina Sottomayor Almada e Silva⁰²

RESUMO:

Advindo do Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, é uma forma de justiça consensual, realizada entre o Ministério Público, indiciado/acusado e defensor, devendo ser homologado por decisão judicial. Para sua propositura faz-se necessário a confissão formal e circunstanciada, que corresponde à necessidade do acusado confessar a prática do ato ilícito, formal e detalhado, para, então, o Parquet apresentar proposta de acordo de não persecução. Neste cenário, buscou-se analisar, por meio de pesquisas bibliográficas em doutrinas, legislações e jurisprudências, se o requisito da confissão formal e circunstanciada, exigida pelo órgão da acusação como ponto essencial para propositura do Acordo de Não Persecução Penal, possui amparo legal, bem como a relativização da obrigatoriedade da ação penal pelo Parquet. Sendo possível concluir que o tema da confissão formal e circunstanciada como requisito para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) levanta uma série de questões complexas e importantes no contexto do direito processual penal brasileiro, sendo uma temática ainda complexa e multifacetada, envolvendo questões jurídicas, éticas e práticas que exigem um debate aprofundado e uma análise cuidadosa para garantir a efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, tendo em vista que a confissão, por exemplo, poderá ser objeto de valoração probatória em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal.

Palavras-chave: Processo Penal; Acordo de Não Persecução; Obrigatoriedade; Confissão; Meio Probatório.

01 Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC. Juiz de Direito auxiliar de 3^a entrância.

02 Bacharel em direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON. Atualmente assessora de gabinete do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ABSTRACT:

Originating from the Anti-Crime Package, the Non-Prosecution Agreement, provided for in article 28-A of the Code of Criminal Procedure, is a form of consensual justice, carried out between the Public Prosecutor's Office, the accused and the defense attorney, and must be ratified by a court decision. It requires a formal and detailed confession, which corresponds to the need for the accused to confess to committing the illegal act, formally and in detail, in order for the Public Prosecutor's Office to present a proposal for a non-prosecution agreement. Against this backdrop, we sought to analyze, through bibliographical research in doctrine, legislation and case law, whether the requirement of a formal and detailed confession, demanded by the prosecution as an essential point for proposing the Non-Prosecution Agreement, has legal support, as well as the relativization of the mandatory nature of the criminal action by the Parquet. It can be concluded that the issue of formal and detailed confessions as a requirement for a Non-Prosecution Agreement (ANPP) raises a series of complex and important questions in the context of Brazilian criminal procedural law, and is still a complex and multifaceted issue, involving legal, ethical and practical questions, ethical and practical issues that require in-depth debate and careful analysis in order to guarantee the effectiveness of the Brazilian criminal justice system and the protection of the fundamental rights of the accused, bearing in mind that confession, for example, could be the object of probative valuation in the event of non-compliance with the agreement not to prosecute.

Keywords: Criminal Procedure; Non-Prosecution Agreement; Obligation; Confession; Evidence.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratou da aplicação do requisito da confissão formal e circunstanciada no contexto brasileiro, especialmente em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O ANPP é um instrumento de negociação entre o Ministério Público e o acusado, visando evitar o processo judicial.

A confissão formal e circunstanciada é uma das condições estabelecidas para que o Ministério Público possa propor o ANPP, conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. No entanto, há debates sobre a legalidade dessa prática em relação aos princípios do contraditório, ampla defesa e obrigação de ação penal pelo Ministério Público.

Buscou-se discutir as implicações da confissão como requisito para o ANPP, incluindo sua relação com os princípios penais e constitucionais, como a presunção de inocência e o direito ao silêncio. Também abordar a questão da valoração probatória da confissão em uma eventual ação penal e como isso pode afetar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público.

A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, observacional e descriptiva, baseada em análise de doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudência relacionada ao tema, com o objetivo de compreender a natureza e as implicações da confissão circunstanciada e formal no contexto do ANPP e do sistema de justiça criminal brasileiro.

Portanto, é possível inferir que a questão da confissão formal e circunstanciada como requisito para a proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscita uma série de questões de considerável relevância no âmbito do direito processual penal brasileiro. Esta temática, intrinsecamente ligada ao ANPP, revela-se como um campo complexo e multifacetado, abrangendo dimensões jurídicas, éticas e práticas que demandam uma análise aprofundada.

O ANPP, como instrumento de negociação entre o Ministério Público e o acusado, desempenha um papel significativo no contexto jurídico brasileiro. A exigência de uma confissão formal e detalhada como condição para a proposição desse acordo levanta questões adicionais sobre sua aplicabilidade e impacto no sistema de justiça criminal.

É importante destacar que a confissão, quando utilizada como base para o ANPP, pode eventualmente ser considerada como prova em caso de descumprimento do acordo. Isso adiciona uma camada de complexidade à discussão, pois a confissão pode influenciar diretamente o curso e desfecho de um processo penal.

Ademais, é evidente que a interseção entre a confissão, o ANPP e o direito processual penal brasileiro demanda uma análise criteriosa e cuidadosa para garantir não apenas a eficácia do sistema de justiça criminal, mas também a proteção adequada dos direitos fundamentais dos acusados.

1. DOS SISTEMAS E PRINCÍPIOS PENAIS

Ao longo da evolução normativa penalista, em especial no campo processual, notou-se o desenvolvimento histórico de três sistemas penais, em fases distintas, o qual a doutrina nomeou de sistemas penais inquisitorial, misto e acusatório.

O sistema inquisitorial se expressa na ausência de divisão de funções entre o tripé processual - órgão julgador, acusador e defensor - ou seja, a figura do magistrado com plenas competências para atuar, cumulativamente, como defensor, acusador e julgador, além de realizar a instrução probatória.

Em resumo, pode-se destacar que, no sistema inquisitório, o poder de investigar, acusar e julgar está concentrado nas mãos do juiz. Nesse sistema, não

há uma estrutura dialética ou contraditória, pois, o juiz desempenha um papel central na obtenção de provas e na tomada de decisões, sem garantia de imparcialidade. Isto é, que o juiz, enquanto senhor soberano do processo, possui poderes instrutórios e é responsável tanto por buscar quanto por avaliar as provas, o que levanta questões sobre a imparcialidade do julgamento (Junior, 2019).

No sistema misto, como o próprio nome sugere, visualiza-se na fusão das duas fases anteriormente explanadas, sendo a primeira inquisitiva, com uma investigação e instrução preliminar, e a segunda de caráter acusatório, ocorrendo o julgamento pelo duto julgador imparcial, sempre observando, nessa fase, as garantias do acusado.

Já o sistema acusatório revela-se na divisão bem ordenada das funções de acusar, defender e julgar a lide, trazendo ao magistrado uma figura de imparcialidade e sem qualquer concepção do valor refere ao meio probatório, observando ainda o livre convencimento motivado, e o respeito pelos princípios constitucionais e processuais penais, como o devido processo legal, celeridade e o contraditório e ampla defesa.

Na visão de Lopes Junior, o sistema acusatório é aquele que há a separação de funções, onde a gestão da prova fica nas mãos das partes e não do juiz, permitindo que o julgador atue como um observador imparcial, criando assim as condições para a efetivação da imparcialidade. Somente em um processo acusatório democrático, onde o juiz se mantém distante das atividades das partes, é possível garantir a figura do juiz imparcial, que é fundamental para a estrutura processual como um todo. Essa abordagem ressalta a importância da imparcialidade do juiz como um pilar essencial da justiça processual (Lopes, 2019a).

Neste diapasão, importante frisar que, no âmbito jurídico brasileiro, parte dos doutrinadores defende um sistema misto, tal qual como Fernando Capez, e outra parcela a adoção do sistema acusatório mitigado, como Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios, tendo em vista que, mesmo diante de um sistema com funções bem ordenadas, há a viabilidade do próprio juiz de determinar, de ofício, a produção de prova de forma suplementar, tal como expressa o artigo 156, do Código de Processo Penal, apenas a título de exemplificação.

Em linhas gerais, e em observância às fases do processo penal no Brasil, percebe-se que prevalece, no sistema penalista, o modelo acusatório, baseado em um Estado Democrático de Direito e demais preceitos fundamentais constitucionais e processuais. Umbilicalmente ligado aos sistemas penais, também está alguns dos princípios penais.

Ao se falar em princípios, Reale pontua, em linhas gerais, que os princípios são essenciais para fornecer uma base sólida e garantir a certeza de um conjunto de juízos ou ideias organizadas em um sistema de conceitos relacionados a uma parte específica da realidade, mesmo que não sejam evidentes por si mesmos ou não resultem diretamente de evidências. Isto é, são fundamentais para a estruturação do conhecimento e fornecem uma base sólida para a certeza dentro de um determinado sistema de pensamento ou área de estudo.

O princípio da dignidade da pessoa humana. Disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, que tem como fundamento o Estado Democrático Brasileiro, tem por finalidade limitar as atuações estatais quanto no exercício do poder punitivo e coercitivo, além de ser a base interpretativa na aplicação da legislação normativa e interpretação dos demais princípios penais.

Para Mougenot, o princípio do estado de inocência se relaciona aos fatos, implicando que a acusação deve provar a ocorrência do crime e a autoria pelo acusado. Esse princípio não é absoluto e pode ser alterado pela comprovação da autoria do crime. Se a existência do crime não for comprovada, se não houver prova da participação do acusado ou se a prova não for suficientemente segura para embasar uma condenação, o juiz deve absolver o acusado, sem imputar culpa por presunção. (Mougenot, 2019, p. 105)

Indo mais adiante, tem-se o princípio do contraditório e ampla defesa, que, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, refere-se a dialeticidade das partes, isto é, o diálogo inter partes da demanda, sendo fundamental para a existência do processo.

Somado aos princípios até então expostos, é notável a importância de explicar ainda acerca do princípio Nemo tenetur se detegere, também denominado como direito ao silêncio, encontra-se amparo legal no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que preceitua que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Em sede doutrinária, o direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado (Lopes, 2019, p. 537).

Com isso, frente ao caráter punitivo, e o poder Estatal acusatório em buscar a comprovação da conduta apontada como criminosa, entende-se que,

de forma ampla, o Estado não pode instigar o acusado a produzir conteúdo probatório contra si, tendo em vista a vedação quanto à autoincriminação. No entanto, no campo do acordo de não persecução, tal premissa mostra-se divergente, como será exposto mais adiante.

2. JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

Perpassando por inúmeros marcos temporais, destaca-se que, no ano de 1990, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas elaborou a Resolução n. 45/110, conhecida como Regras de Tóquio (ONU, 2020).

No referido normativo, o teor do item 5.1, que compreende as medidas aplicáveis antes do julgamento, aduz que, sendo adequado e compatível com as regras institucionalizadas no país, o Ministério Público ou assemelhados devem dispor de competência para arquivar os processos, caso considerem a desnecessidade de prosseguir com o caso, considerando a menor gravidade e perigo para a sociedade. (ONU, 1990)

Em uma breve explanação do caráter cronológico da justiça consensual, tem-se, no ano de 1995, a criação e implantação do instituto da transação penal e suspensão condicional do processo, por meio da Lei dos Juizados Especiais. Em momento posterior, em meados de 1999, instituiu-se a colaboração premiada, em das formas de acordo penal. Em 2013, com a Lei n. 12.850, dispondo acordo do procedimento consensual como forma de obtenção de provas referentes às organizações criminosas, por fim, em 2019, com a criação do chamado pacote anticrime, incluiu ao normativo brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal.

Em uma mesma linha temporal, nota-se que, a Constituição Federal de 1988 já caminhava para as formas consensuais, em especial com a finalidade de preservar a celeridade na resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo, ao atribuir à União, aos Estados e Distrito Federal a competência corrente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, previsto no artigo 24, do normativo legal mencionado.

Assim, verifica-se que o instituto mais recente das relações consensuais, é o acordo de não persecução penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019.

Diante de todas as buscas para normatizar as soluções consensuais, verificou-se que, de certa maneira, a finalidade real para as evoluções consensuais está na economia e celeridade processual, ante os crescentes números de demandas distribuídas as varas criminais, somado ao crescente número de presos nos sistemas prisionais, acarretando, ao longo dos anos, o que chamamos hoje de superlotação carcerária.

A justiça consensual se expressa em um caráter menos repressivo, por estimular o diálogo, uma abordagem diferenciada para determinadas categorias de infrações, restando semelhante às práticas de justiça restaurativa. Configurando-se como um instrumento importante para dar maior efetividade ao processo penal, incentivando um modelo de justiça pautado na valorização e participação por soluções que melhor atendam os interesses dos envolvidos, e da sociedade.

2.1 Obrigatoriedade na propositura da Ação Penal

Na visão geral de Gonçalves, a ação penal é o procedimento em que se inicia o processo pelo autor da ação, tomando por base os indícios de autoria e materialidade delitiva. E que, durante o julgamento, o acusado tem o direito de se defender completamente, seguindo todas as regras legais, sendo julgado por um juiz competente e tendo garantido o direito de contraditório e revisão do julgamento, entre outras garantias legais.

Umbilicalmente ligado ao sistema acusatório, o princípio da obrigatoriedade da ação penal é de competência do órgão ministerial, quando devidamente competente, deverá dar início à persecução criminal com o ajuizamento da ação penal, estando devidamente presente todos os elementos ensejadores para a ação penal. Ademais, a Constituição Federal, por meio do artigo 129, inciso I, apresentou de forma clara que a titularidade da ação penal pública é privativa do órgão ministerial.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública se traduz em um dever de persecução e acusação imposto ao Ministério Público, quando visualizados elementos de informação a respeito de fato típico, ilícito e culpável, além da presença de condições de ação penal e justa causa, isto é, não há, para o promotor de justiça, uma discricionariedade em denunciar ou não o indivíduo.

Nas palavras de Lima, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ou legalidade processual, impede que os órgãos persecutórios criminais utilizem critérios políticos ou de utilidade social para decidir sobre sua atuação. Já o Ministério Público tem o dever de oferecer denúncia caso identifique elementos do crime, além da presença das condições necessárias para a ação penal e justa causa para o início do processo criminal (Lima, 2020c, pp. 277-287, 323-324).

Desse modo, com o ingresso do acordo de não persecução penal no direito processual penal, iniciaram-se divergências de entendimentos doutrinários quanto à possível mitigação do mencionado princípio, posto que, pautado na celeridade e eficiência, o órgão ministerial, mesmo diante de indícios de autoria e materialidade, deixaria de possuir interesse processual na propositura

da ação, dando lugar à forma consensual de resolução da demanda, em detrimento da propositura em demanda judicial.

Neste caminhar, o STF, por meio do HC 233147/AGR/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, frisou que uma vez constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal não é mais obrigado a oferecer a denúncia e iniciar a ação penal. O Ministério Público pode optar pela transação penal ou pelo acordo de não persecução penal, desde que atendidos os requisitos legais.

Essa discricionariedade ministerial se alinha ao novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída por uma discricionariedade mitigada. Nesse contexto, respeitados os requisitos legais, o Ministério Público pode optar pelo acordo de não persecução penal. Na ausência dos requisitos legais, o Ministério Público deve oferecer a denúncia em juízo. No entanto, mesmo quando os requisitos legais estão presentes, o Ministério Público não é obrigado a propor o acordo de não persecução penal, nem isso constitui um direito subjetivo do acusado (STF, 2023).

Neste sentido, Nigri afirma que o princípio da obrigatoriedade e a impossibilidade do Ministério Público o dever de responder às investigações criminais viáveis, não podendo se abster de agir sem justa causa. Embora haja um dever de ação, o exercício desse dever não é uniforme. Diante de um suporte probatório mínimo, o órgão de acusação possui diversas opções de atuação, incluindo formas consensuais, que podem ser mais efetivas e rápidas para resolver o caso concreto, sem violar o mandamento constitucional da persecução criminal (Nigri, 2021, p.617).

Pontua-se, por fim, que as condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento que busca uma solução firmada *inter partes*, ou seja, uma espécie de negócio jurídico extrajudicial constituído entre o acusado, defensor e órgão da acusação, a qual ter por escopo a aplicação de uma justiça consensual no âmbito criminal, voltado à simplificação do processo e a não instauração de ação penal, impactando ainda no acúmulo de processos criminais no judiciário.

Neste contexto, Lima, nos ensina que se trata de um negócio jurídico extrajudicial, homologado pelo juízo competente, no qual o autor do fato delituoso, assistido por seu defensor, confessa o delito e aceita cumprir condições não privativas de liberdade. Em troca, o Ministério Público se compromete a arquivar o processo se o acordo for integralmente cumprido (Lima, 2018b, p. 1872).

Importante destacar, em sede de ampliação do conhecimento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, n. 6304/DF (Brasil, 2020), Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux, atualmente concluso ao relator, ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas/ABRACRIM, que ter por objeto os artigos 91-A e 116, IV, do Código Penal; o artigo 28-A do Código de Processo Penal; e o artigo 112, VI, VII, VIII e § 6º, da Lei de Execução Penal, todos introduzidos ou alterados pela Lei federal 13.964/2019 (Brasil, 2019).

Na mencionada ADI, alega-se, em síntese que o artigo 91-A do Código Penal criou a pena de confisco de bens como efeito da condenação. O artigo 116, IV, do Código Penal e o artigo 28-A do Código de Processo Penal teria criado a pena de confisco de bens, “travestida de efeito da condenação” ao transferir o poder ao Ministério Público para negociar a punição com o investigado sem os princípios do contraditório, presunção de inocência e devido processo legal. Por fim, o artigo 112 da Lei de Execução Penal praticamente eliminou a progressão de regimes e a individualização da pena para crimes hediondos e equiparados (Brasil, 2020).

Nota-se, então, que o julgamento da ação direta poderá, de certo modo, afetar a aplicabilidade do artigo 28-A do CPP, tendo em vista as variadas alegações quanto à violação dos incisos do artigo 5 da Constituição Federal, tal como que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF, 1988), estreitamente ligado ao princípio da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Nesta mesma toada, comprehende-se ser importante destacar o enunciado n. 25, derivado da Procuradoria Geral da Justiça, em conjunto com a Corregedoria Geral, ambas do Ministério Público de São Paulo, que dispõe que o ANPP não impõe penas, mas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial voluntária (PGJ, 2019).

Assim, por não se tratar de pena, não se pode requerer, ainda, no caso de descumprimento pelo acusado, o cumprimento forçado da obrigação firmada.

Ademais, quanto aos efeitos de sua retroatividade, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se o entendimento que se sua propositura se vincula somente na fase inquisitorial, até a audiência de custódia, não cabendo sua aplicação após iniciado o processo.

O objetivo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é evitar o início do processo, portanto, não faz sentido discutir sua composição após a condenação, como a defesa pretende. Em relação aos casos transitórios, é possível firmar o acordo, desde que não haja sentença condenatória e o pedido seja feito na primeira oportunidade após a entrada em vigor do art. 28-A do CPP, conforme se verifica nos precedentes do STF (STF, 2023).

3.1 Resolução n. 181/2017 e Resolução n. 183/2018 do CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de pesquisas e levantamento de dados, observou um crescente aumento no número de demandas processuais nas unidades criminais, e, consequentemente, um substancial aumento no tempo médio da duração do processo até a efetiva prestação jurisdicional às pessoas envolvidas em atos criminais grande acumula de acervo nas unidades, bem como uma superlotação nos estabelecimentos prisionais, além do inevitável aumento de despesas de recursos econômicos.

Neste ínterim, o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de dar maior celeridade nas ações e atender aos anseios judiciais, instituiu a Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas, o qual tinha como foco principal a redução da quantidade de demandas nos gabinetes criminais, a redução de recursos, e a preservação do princípio da celeridade processual, além das consequenciais sociais, como a rotatividade e a diminuição de presos nas penitenciárias.

A Comissão, pensando na redução dos impactos sociais criminais, somado à consequente redução da superlotação dos sistemas prisionais, buscou pesquisar e apresentar soluções consensuais com impactos para os casos menos gravosos, com o intuito de deixar o foco do judiciário para o combate efetivo das grandes litigâncias criminais, propondo a regulamentação do acordo de não persecução.

Por meio do pronunciamento final em Procedimento de Estudos, a Comissão salientou que o acolhimento das propostas resultaria em celeridade na resolução de casos menos graves, evitando que o STF discuta questões bagatelas, permitindo-lhe concentrar-se em assuntos mais relevantes. Além disso, proporcionaria mais tempo para o Ministério Público e o Poder Judiciário lidarem com casos mais graves de forma mais tranquila e reflexiva, economia de recursos públicos ao reduzir os gastos relacionados à tramitação do processo penal, e a redução dos efeitos negativos de uma sentença penal condenatória para os acusados em geral, oferecendo uma chance adicional de evitar uma condenação judicial e aliviando a superlotação nos estabelecimentos prisionais (CNMP, 2017).

Assim, nota-se que, dentre as vantagens trazidas pelo instituto do acordo de não persecução penal, tem-se a efetivação dos princípios da economia processual, da proporcionalidade e celeridade.

Disposto, portanto, pela primeira vez no âmbito jurídico penal brasileiro, por meio da Resolução 181 de 2017, alterada pela Resolução 183/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Acordo de Não Persecução Penal aponta para um norte consensual na resolução das demandas penais abarcadas pelos requisitos taxativos, pautado na celeridade e economia processual.

Diante dessa análise, é possível verificar que, a busca por formas consensuais de solução de conflitos tem estado cada vez mais presente em todos os ramos do direito brasileiro, e não seria diferente no âmbito criminal, mesmo sendo considerado, por parcela dos juristas, como uma área delicada para proposições de acordos ou ações passíveis de negociações.

Importante frisar que a competência para o CNMP firmar tais premissas e condutas já fora objeto de inúmeros questionamentos por partes dos doutrinadores e juristas brasileiros, e, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727, em 14 de maio de 2015, com repercussão geral reconhecida, legitimou-se, de certa forma, as iniciativas do Parquet inclinadas à consecução de acordos penais (Almeida, 2019, p. 55 a 72).

Assentado nessas premissas, o Ministério Público atribuiu contornos mais precisos aos seus poderes penais através da elaboração de duas resoluções.

A primeira, Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, regeu a tramitação do procedimento investigatório criminal, abrangendo, dentre as técnicas operadas pelo órgão acusatório, o ANPP, pelo qual pode, além de gerir a fase preliminar ou inquisitiva da persecução penal, encerrá-la antes mesmo de sua eclosão – resultante na fase processual –, ainda que existam condições suficientes para isto. Em suma, satisfeitas extrajudicialmente as imposições do Parquet, inexistirá investigação, denúncia, processo e, tampouco, condenação (Medeiros, 2019).

3.2 Requisitos do ANPP

O acordo de não persecução penal possui, em sua forma, a necessidade do preenchimento de requisitos cumulativos para que o Ministério Público, possa fazê-lo com plena eficácia e efetividade, observando a necessidade da não aplicação da transação penal ao caso.

Decorrido esta análise, deverá analisar se, de forma cumulativa ou alternativa se o caso reflete em não arquivamento do feito, se preenche uma das hipóteses legais dos crimes de menor potencial ofensivo, praticado sem violência

ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, todos estes somados ao fator essencial quanto à confissão formal e circunstanciada à prática do fato ilícito.

Importante destacar, para fins de maior esclarecimento, que, no caso em que o ato praticado obtiver natureza culposa, mesmo com resultados violentos, poderá o órgão ministerial propor o acordo de não persecução, devidamente previsto no Enunciado n. 23, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM, 2019).

Proposto o acordo, em fase preliminar ou até o recebimento da denúncia, em sede de audiência de custódia, perante o juízo da execução, o qual analisará, em ambos os casos, a legalidade e adequação das cláusulas e medidas firmadas, homologando, posteriormente, o acordo firmado.

Devidamente homologado a acordo, o nobre julgador retorna os autos ao MP para que inicie a execução perante o juízo da execução penal, conforme disposto no artigo 28-A, §6 (Brasil, 1941)

Ressalta-se que, descumpridas quaisquer condições do acordo, com fundamento no §10, do art. 28-A, do CPP, o titular competente para processamento será o próprio juiz da execução, devendo ser devidamente comunicado pelo órgão de acusação ao juízo, para fins de rescisão e propositura da renúncia, e consequente instauração da ação penal.

Ademais, há de se pontuar ainda que não é aplicável o ANPP se a transação penal for possível nos Juizados Especiais Criminais; se o investigado for reincidente ou houver evidências de conduta criminal habitual; se o agente já tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Bem como, não é aplicável nos crimes praticados no contexto de violência doméstica ou contra mulheres em razão do sexo feminino, em favor do agressor.

Firmado o acordo, o beneficiário poderá dispor da não persecução penal e a prestação de serviços comunitários para redução da pena aplicada e, uma vez cumprida todas as formalidades e condições, o acusado terá extinta sua punibilidade, não gerando, consequentemente, maus antecedentes.

Descumprido o acordo firmado, o ente ministerial informará ao juízo e oferecerá a denúncia, seguindo todo o rito do processo e procedimento.

Pontua-se ainda que o réu não está obrigado a aceitar o acordo, por mais que lhe pareça benéfico. Neste caso, o procedimento retoma seu curso normalmente.

Apesar do acordo de não persecução ser um instituto de “justiça negociada” e não aplicável a qualquer tipo de pena, as condições impostas devem ser capazes de impor ao acusado seu efetivo cumprimento, sendo necessário ainda que se trate de ato ilícito cuja penalidade imposta seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Preenchidos os requisitos cumulativos de cabimento do ANPP, o artigo 28-A Código de Processo Penal prevê cinco condições possíveis de serem vinculadas alternativamente ou cumulativamente na realização do acordo.

A primeira condição é a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo quando não é possível fazê-lo. Essa condição traz a possibilidade da vítima ser ouvida no processo penal, e para tanto, o ideal é que na delegacia ou no momento da realização do acordo, a vítima seja indagada a respeito dos prejuízos sofridos e como ela considera que seria melhor a realização desse reparo, pois a intenção do dispositivo legal é que essa reparação seja integral (Cabral, 2022)

A segunda condição é a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, buscando evitar o enriquecimento ante a prática de condutas ilícitas.

A terceira condição é a possibilidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, artigo 46, §2º, do Código Penal, de igual modo a fiscalização da realização desse serviço também será realizada pelo juízo da execução.

A quarta condição é o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução.

E, por fim, a quinta condição trazida pelo inciso V, do art. 28-A do CPP é mais ampla, onde prevê o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Assim, nota-se que o instituto do acordo de não persecução penal está, de forma inovadora, trazendo amplas possibilidades de aplicação, reduzindo o tempo médio das demandas, bem como garantido a efetivada do acordo.

3.3 Confissão Formal e Circunstaciada como meio probatório

A confissão, segundo Nucci, é “a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada” (Nucci, 2020). Como prova processual penal, a confissão está prevista nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal. Desse modo, a confissão no processo penal pode ser compreendida como o efeito de assumir

a responsabilidade penal que é imputada na ação penal. Assim, o objeto da confissão reflete-se nos fatos que são atribuídos ao acusado.

No âmbito do acordo de não persecução penal, a confissão mostra-se como requisito necessário para propositura por parte do órgão ministerial ao acusado.

E, para garantir a correta e eficaz aplicação da prova produzida, esta deverá ser analisada considerando todos os demais elementos probatórios. Isto é, caso seja apresentada de forma isolada, sem um conjunto probatório capaz de ensejar uma sentença penal procedente, aquela poderá ser excluída dos autos, ante a violação aos preceitos legais, em especial quanto à vedação de condenação baseada apenas em confissão como meio probatório constituído.

Há que se ressaltar a discussão trazida por Nucci de que a confissão prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal é questionável em termos de legalidade, uma vez que exige que o investigado admita a culpa de forma expressa e detalhada. Consideramos essa norma inconstitucional, pois, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o Ministério Público pode denunciar o investigado com base na admissão de culpa feita anteriormente. Assim, a confissão só trará prejuízos ao confessante (Nucci, 2020).

Com fundamento nos princípios processuais que asseguram ao acusado a não produção de provas contra si, somado aos princípios da ampla defesa, presunção de inocência e direito ao silêncio, todos previstos constitucionalmente, posto que, para firmar acordo junto ao MP, o acusado sevê diante do requisito da confissão, primordial para propositura do ANPP, somada com a previsão normativa processual penal de que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (CPP, 1941), pode-se compreender que a utilização da confissão como meio de prova em ação penal estaria fora do crivo do contraditório, da produção de prova perante o juízo e em confronto aos princípios constitucionais.

No mesmo sentido, Sanches comprehende que a confissão não validade como prova, considerando que inexiste processo penal naquele momento, não podendo utilizar contra o investigado em casos de rescisão do ANPP por descumprimento, e que o oferecimento da denúncia e iniciada a instrução, há que se observar o princípio do contraditório, inclusive pelo fato de não configurar por si só, a culpabilidade (Sanches, 2019, p.432).

Ocorre que, por meio do enunciado n. 27, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal/GNCCRM, em conjunto com o Conselho

Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos e da União/CNPG, firmou-se o entendimento de que “havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)” (GNCCRIM, 2020).

Também, o enunciado n. 24, da PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo, firmou tese no sentido de que, “rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia” (PGJ-CGMP, 2021).

A jurisprudência tem se deslocado para o entendimento de que, a utilização da confissão como conteúdo de prova no momento da propositura da ação penal, quando do descumprimento do ANPP, não afronta os princípios constitucionais e processuais, posto que, quando da propositura da ação, a confissão não é a única forma de provar o alegado, mas sim em conjunto com todo o arcabouço de indícios de autoria e materialidade delitiva anteriormente já vista pelo Ministério Público, posto que, quando da proposta de acordo, o Parquet já tinha preenchido todos os requisitos para a propositura da ação penal junto ao juízo competente.

Neste sentido, a análise feita pelo Ministério Público, no momento do oferecimento do acordo de não persecução, não é celebrada apenas considerando a confissão detalhada por parte do acusado, deixando de ser o elemento principal para a formação de opinião delicti pelo órgão acusador.

Nas palavras de Carvalho, só é cabível ANPP quando nos autos da investigação criminal já existirem elementos suficientes para o ajuizamento da ação penal, ou seja, presente a justa causa, os pressupostos e condições para o oferecimento da denúncia (Carvalho, 2020).

A exigência da confissão se trata de uma medida preventiva para garantir que o acordo seja celebrado com a pessoa indicada pelas provas colhidas na fase pré-processual como autora da infração penal. É crucial ressaltar que a confissão obtida para a celebração do acordo de não persecução não implica a admissão de culpa e, portanto, não pode resultar em um julgamento antecipado do caso. Como a confissão é apenas para confirmar os elementos indiciários previamente considerados como indícios de delito, e não tem efeito sobre a culpabilidade do investigado, não se verifica nessa exigência nenhuma violação à presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) (Ó Souza, 2020, p. 129 e 130).

No mesmo sentido, Sanches alerta que pressupondo a confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado, há uma admissão implícita de culpa de índole moral sem repercussão jurídica, sem o devido processo legal (Sanches, 2020, p.129).

A vista do exposto, a aceitação da confissão feita em sede de acordo de não persecução tem sido aceita no âmbito dos tribunais. No entanto, entende-se relevante pontuar, para efeitos acadêmicos que, em que pese o reconhecimento como prova, e que ela por si só não enseja eventual condenação penal, não se pode deixar de observar que, no campo da análise perfunctória do magistrado, ela poderá ter uma influência negativa quando do processamento do acusado.

3.3.1 Confissão no âmbito extrajudicial

A propositura de acordo de não persecução penal não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, em fase inquisitorial.

Nesta linha, em recente decisão judicial, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que a ausência do requisito da confissão do autuado, em fase de inquérito policial, não obsta que o Ministério Público analise a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

De igual forma, o Acórdão, proferido em 09 de agosto de 2022, por meio do Habeas Corpus n. 657165 - RJ (2021/0097651-5), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, Superior Tribunal de Justiça, aduz que:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFESSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...] 5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet (Brasil, 2021).

Na visão de Cheker, é dever do investigado confessar todos os detalhes da prática criminosa de forma minuciosa e detalhada, abrangendo inclusive a atuação do beneficiário no concurso de agentes. A confissão deve ser integral, sem ser parcial ou sujeita a reservas, durante a fase do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), não se aplicando o Enunciado nº 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê a atenuante para a confissão. Uma vez obtidos os elementos necessários para uma acusação pelo fato principal e para estabelecer o vínculo do denunciado com outras pessoas, o Ministério Público, durante as negociações para a celebração de um ANPP, pode e deve exigir

a confissão da coautoria ou participação do beneficiário, mesmo que outras pessoas não estejam envolvidas em nenhum acordo no mesmo momento (Cheker, 2020).

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento.

Segundo o doutrinador Cabral, a confissão deve ocorrer na presença do membro do Ministério Público no momento da celebração do acordo de não persecução penal, sendo obrigatório que o investigado esteja acompanhado de seu defensor. Dessa forma, confissões realizadas anteriormente no inquérito policial ou no procedimento de investigação criminal não são válidas para esse propósito (Cabral, 2020).

Nesse sentido, importante mencionar ainda que, por meio do enunciado n. 3, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ, frisou-se que, “a inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal” (CJF, 2020).

3.4 Acordo de Não Persecução Penal no estrangeiro

Quando se fala em justiça penal consensual, logo se pensa no sistema criminal negocial da justiça norte-americano, denominado de *plea bargaining*.

Termo derivado do inglês, podendo ser entendido como “pleito de barganha”, é um instrumento negocial penal existente no Código Penal dos Estados Unidos da América.

Semelhante ao acordo de não persecução, o *plea bargaining* reflete-se em uma negociação feita entre o órgão de acusação e acusado, em que o primeiro apresenta uma proposta de acordo com a finalidade de reduzir a penalidade futuramente pleiteada em ação judicial, modificar o tipo de crime ou reduzir o número de crimes imputados ao acusado em sede de denúncia criminal, ou ainda propor uma pena alternativa à prisão.

Em linhas gerais, comprehende-se como um instituto em que tem por finalidade a confissão por parte do acusado, em troca de uma pena de menor impacto.

Sobre a temática, Nardelli versa que,

de acordo com a lógica do funcionamento do processo penal norte-americano, a declaração judicial de culpa do acusado - que encerra o trâmite processual visando a descoberta da verdade - pode ser substituído pela simples

declaração formal de culpa do próprio suspeito durante seu comparecimento inicial em juízo na acusação que lhe é movida, o chamado *guilty plea*. Essa declaração de culpa já é hábil, por si só, a ensejar uma condenação e permitir a aplicação da pena pelo juiz, o que ocorrerá após uma audiência para discutir a dosimetria. Assim, após uma fase inicial investigatória perante a polícia e a promotoria de justiça, esta oferece formalmente a acusação contra o imputado, que deve comparecer em juízo para formalizar o *plea*, que nada mais é do que sua declaração formal acerca das acusações formuladas (Nardelli, 2014).

Há que se falar ainda que, no âmbito do direito penal negocial americano, existem distintos tipos de *plea bargaining*, que serão listados a seguir (IPLD, 2023).

O modelo *charge bargaining*, em que o termo central é a minimização da acusação feita ao acusado, momento em que o promotor concorda com a redução da acusação mais grave original para uma acusação menos grave, em troca da confissão judicial.

A negociação da quantidade de acusações, chamado de *count bargaining*, também uma das formas da *plea bargaining*, é aquela em que a promotoria concorda com a retirada de um ou mais acusações constantes na lista do acusado, mantendo as demais.

O *fact bargaining* relaciona-se com a negociação direta dos fatos, isto é, em forma de barganha, o promotor de justiça concorda em celebrar o acordo modificando ou omitindo determinados fatos no momento da ação judicial, em troca da confissão feita em juízo, fatos estes que afetariam de forma substancial a futura penalidade aplicada quando da condenação.

Por fim, e não menos importante, há a possibilidade de realizar ainda a negociação da sentença, denominada de *sentence bargaining*. O promotor manifesta concordância em recomendar uma sentença mais branda/leve para o crime cometido, caso em que o réu também deverá exercer a confissão para receber tal benefício.

No Brasil, com o advento da Lei n. 13.964/2019, instituiu-se, na seara criminal, a justiça criminal negocial, já presente desde a inauguração dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei n. 9.099/95.

Nessa perspectiva, comparando-se os institutos e suas respectivas realidades, é importante estabelecer que, entre o vasto rol de diferenças, destaca-se a construção dos fatos pautada na verdade.

Na visão de Couto,

Na realidade brasileira, a busca da chamada verdade real impõe uma atuação do juiz e dos demais envolvidos no sentido de descobrir, às vezes a qualquer preço, o que realmente ocorreu no mundo fático. A verdade real é o objetivo maior do processo brasileiro. De outro lado, na realidade estadunidense, con-

forme lembra Marco Aurélio Gonçalves Ferreira (apud COUTO, 2022, p. 130), permite-se a composição entre as partes através de uma verdadeira negociação da verdade. O que parece estranho à realidade brasileira é natural na realidade norte-americana, na qual importa a verdade negociada e estabelecida entre os envolvidos, e não os fatos efetivamente ocorridos (Couto, 2022, p. 130).

Cabral defende que no acordo não há aplicação de pena. E, comparado ao brasileiro, no *plea bargain* há efetivamente a aplicação de uma sanção penal. No acordo, uma vez ocorrendo o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para aplicação de penal. No *plea bargain* não é necessária instrução; simplesmente, executa-se a pena. Como o investigado cumpre o acordo se quiser, falta, no negócio jurídico celebrado, o requisito essencial da pena, que é a sua imperatividade. Caso o investigado não cumpra o avençado, o máximo que o membro do Ministério Público poderá fazer é oferecer a denúncia (2018, p.32).

Em suma, percebe-se que o acordo de não persecução penal vem alterando, de forma sutil, o modo pelo que ocorre a persecução criminal no Brasil, não deixando de possuir, mesmo que em uma parcela pequena, a essência do *plea bargain* norte-americano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o direito processual penal brasileiro vem sofrendo ressignificações, algumas leve outras mais explícitas, em especial quanto a seus institutos mais brandos, caminhando para uma crescente onda de aplicação de formas consensuais de solução do conflito.

Mesmo diante de sua contemporaneidade, o Acordo de Não Persecução Penal vem se mostrando cada vez mais comum na prática forense.

Positivado, primordialmente, na Resolução 181/2017, e posteriormente na Resolução 183/2018, ambos editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e atualmente no artigo 28-A, do CPP, verifica-se que, ao passo que as leis consensuais vêm ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, também vem ocorrendo a relativização, ou a mitigação, de outros institutos normativos, que em um lapso temporal anterior preservação e aplicação literal era de elevada importância. Extrai-se que, princípios como não autoincriminação e presunção de inocência, são, mesmo que de forma indireta, relativizados quando do requisito da confissão formal e circunstanciada, ou a obrigatoriedade mitigada do Ministério Público.

Ao se analisar os requisitos e condicionantes verificam-se que a aplicação do ANPP possui uma rede de aplicabilidade reduzida, posto que, as maiores partes dos crimes de menor potencial ofensivo também preenchem os requisitos para a propositura de uma transação penal ou suspensão condicional do processo.

Ainda que o ANPP tenha trazido uma inovação legislativa negocial, ocasionando uma redução no encarceramento de pessoas pelo cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, a legislação foi, de certo modo, insuficiente quando ampliou ao Ministério Público a possibilidade ou não da aplicação do instituto em tela com o verbo “poderá” ao invés de “deverá”, conforme entendimento já firmado junto ao STF, trata-se, portanto, de uma escolha subjetiva do ente ministerial.

Ao mesmo tempo, nota-se que, mesmo diante da instituição de uma forma consensual de conflito em detrimento de legislações, a Lei n. 13.964/2019, que instituiu o acordo de não persecução, não extirpou o sistema acusatório de sua forma.

Mesmo com essa previsão, sua aplicação gerava questionamentos acerca da constitucionalidade, bem como seus reflexos nos princípios constitucionais. Todavia, com a criação do Pacote Anticrime, e os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, cada vez mais vem se formando um entendimento consolidado sobre sua aplicabilidade.

Percebe-se ainda que, mesmo que vastos questionamentos sobre sua constitucionalidade, retroatividade e outros pontos, o acordo de não persecução vem ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico, beneficiando não somente aqueles que o utilizam no meio penal, mas também resultando em ação positivas no meio social, como por exemplo a ação realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que beneficiou mais de 40 (quarenta) crianças e adolescentes com doações para escolas e casas de acolhimento no município de Alta Floresta, por meio dos donativos obtidos nas realizações dos acordos de não persecução penal.

Ademais, nota-se que sua instituição buscou acelerar a justiça, dando celeridade às demandas criminais cabíveis, dando espaço para os entes focarem nas ações de maior complexidade e criminalidade. No entanto, percebe-se também, que sua aplicação poderá, talvez em longo prazo, causar em operadores do direito, bem como na sociedade, certo sentimento de inimputabilidade por não impor sanções mais duras.

Pode-se afirmar, ainda, que o sistema processual brasileiro, fruto de uma constante evolução histórica e gradual, vem sendo alterado à medida que a sociedade também evolui.

Portanto, a caminho da conclusão, o acordo de não persecução penal tem se destacado no âmbito jurídico, representando um avanço no que tange à forma consensual na seara penal, tópico que há pouco se falava no mundo jurídico, permitindo que, em um país com alto índice de criminalidade, a pres-

tação jurisdicional resulta em maior celeridade para com os crimes de menor potencial ofensivo, uma maior cautela com os crimes de grande complexidade, bem com uma diminuição no elevado número carcerário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jackellyne Jeane Alves de. **A legitimidade da investigação criminal realizada diretamente pelo ministério público no ordenamento jurídico pátrio.** Juris Unitoledo, Araçatuba, v. 4, n. 3, p. 55-72, set. 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3126>. Acesso em: 17 abr. 2024.

AMPARO, André Luiz Brandini do. **Justiça Penal Negociada:** o plea bargain e o acordo de não aplicados ao ordenamento pátrio. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal de 1941.** Brasília. DF. Presidência da República, [vide Lei nº 13.964 de 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. [Aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. (2019)]. DF. Presidência da República, [vide Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6304.** Direito Penal e Processual Penal. Garantias Constitucionais. Disponível em: Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 657165-RJ(2021/0097651-5).** Acordo de Não Persecução Penal. Poder Dever do Ministério Público. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequential=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 347748 - AP (2016/0019250-0).** Direito Penal. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600192500. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 640518 - SC (2021/0015845-2).** Direito Penal. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100158452. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Habeas Corpus n. 233147 São Paulo.** Acordo de Não Persecução. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364626230&ext=.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. CNMP. Pronunciamento final em Procedimento de Estudos. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 16 abr. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP. Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. de 2024.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **O conceito de princípio:** uma questão de critério. Disponível em: <file:///C:/Users/504732/Downloads/admin,+4-4-1-PB+-+O+CONCEITO+DE+PRINC%C3%8DPIO.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal:** à luz da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

COUTO, Marco. **Acordo de Não Persecução Penal e PleaBargaining Norte-Americana:** comparar para compreender. Curitiba: Juruá, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Acordo de Não Persecução Penal.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CHEKER, Monique. **A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal.** Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2CCR_coletanea__vol7_final.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

_____. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal/GNC-CRIM. **Enunciados interpretativos da Lei n. 13964/2019.** Lei anticrime. Disponível em: https://www.mpgc.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPQ.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

IMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. IPLD. **Entenda o que é o 'PLEA BARGAIN'**, instrumento jurídico americano que estava previsto no pacote anticrime do ex-ministro Sérgio Moro. Disponível em: <https://ipld.com.br/artigos/entenda-o-que-e-o-plea-bargain-instrumento-juridico-americano-que-estava-previsto-no-pacote-anticrime-do-ex-ministro-sergio-moro/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MEDEIROS, Wellington da Silva. **Acordo de não persecução penal: o Judiciário entre a conveniência e a legalidade democrática**. 2019. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-eentrevis-tas/artigos/2019/acordo-de-nao-persecucao-penal-2013-resolucao-cnmp-n-181-2017-o-judiciario-entrea-conveniencia-e-a-legalidade-democratica>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **MP beneficia mais de 40 crianças e adolescentes com doações para escolas e casa de acolhimento em Alta Floresta**. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/875220>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____.Ministério Público de São Paulo/ PGJ-CGMP. **Enunciados PGJ-CG-MP**. Lei 13.964/19 Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.show?_docna_me=2656840.PDF. Acesso em: 16 abr. 2024.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e Suas Traduções no Âmbito da Civil Law**. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em: 6 set. 2022.

NIGRI, Gustavo Armando. **A possível alteração do sistema processual penal acusatório par o sistema negocial com o advento do acordo de não persecução penal**. Revista de Artigos Científicos – v. 13, n. 1. Escola da Magistratura do Estado Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/tomos/tomol/versao-digital/604/. Acesso em: 17 abr. 2024.

_____.ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 abr. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

Resolução nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990. **Regras Mínimas das Nações Unidas Para A Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade** (Regras de Tóquio). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab792_2434499259ffca0729122b2d38-2.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da comarca de Birigui, estado de São Paulo**. 1 ed. Dialética, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bits-tream/123456789/2751/1/Leonardo%20Lopes%20Sardinha.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 73 apud SILVA, Roberta Soares da. Dignidade Humana. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/507/edicao-1/dignidade-humana#:~:text=A%20dignidade%20%C3%A9%20um%20valor,ess%C3%A9ncia%20que%20%C3%A9%20a%20humanidade>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Belo Horizonte/ São Paulo: D' Plácido, 2020.